PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011024/2019-31

Reg. Col. nº 1385/19

Acusados: Almir Guilherme Barbassa
Antônio Palocci Filho
Cláudio Luiz da Silva Haddad
Dilma Vana Rousseff
Fábio Coletti Barbosa
Gleuber Vieira
Guilherme de Oliveira Estrella
Ildo Luis Sauer
José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Nestor Cuñat Cerveró
Paulo Roberto Costa
Renato de Souza Duque.

Assunto: Apurar o possível descumprimento de deveres fiduciários por administradores da Petrobras S.A., quando da aquisição da Refinaria de Pasadena.

Relator: Diretor João Accioly

Voto: Presidente Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho o Relator, Diretor João Accioly, na condenação de Nestor Cuñat Cerveró, inclusive quanto à dosimetria, e no reconhecimento da extinção da punibilidade de Paulo Roberto Costa. Em relação aos demais acusados, aos quais se imputou apenas falta de diligência, alinho-me ao entendimento da Diretora Marina Copola e reconheço a prescrição da pretensão punitiva, sem adentrar o mérito de suas condutas.

I. PRESCRIÇÃO

2. Quanto aos acusados de infração ao art. 153 da Lei 6.404, adiro às razões expostas pela Diretora Marina Copola, que coincidem, nesse ponto, com as do Relator e com o entendimento majoritário firmado por este Colegiado nos precedentes da Operação Lava Jato. O prazo penal previsto no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999 só incide quando a conduta especificamente atribuída ao acusado constitui, ao menos em tese, crime, o que não ocorre aqui, já que a Acusação não lhes imputou participação no esquema de corrupção, mas apenas falta de diligência nas deliberações de 02.02.2006 e 03.02.2006.

3. Acrescento, porém, duas considerações. A primeira é que cada ato de cada acusado deve ser avaliado pelo que ele sabia e podia saber quando decidiu, de modo que estender a quem não é acusado de crime o prazo próprio do crime praticado por outrem equivaleria a responsabilizá-lo pela mera proximidade com os fatos, ou pelo simples fato de integrar o órgão em que o ilícito se consumou. Isso configuraria responsabilidade objetiva, incompatível com os princípios da presunção de inocência e da pessoalidade da pena. A segunda é de ordem prática, pois manter administradores a quem não se atribui qualquer participação no ilícito penal expostos à persecução administrativa por duas décadas, em razão de crimes cometidos por terceiros, tenderia a afastar profissionais qualificados dos órgãos de administração das companhias abertas ou a levá-los a decidir de forma defensiva.

4. Aplicado o prazo quinquenal, a pretensão punitiva prescreveu em fevereiro de 2011, antes mesmo do primeiro ato de apuração da CVM, em janeiro de 2013. Sendo assim, acompanho o reconhecimento da prescrição em relação a José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Renato de Souza Duque, Ildo Luis Sauer, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Fábio Coletti Barbosa, Cláudio Luiz da Silva Haddad e Gleuber Vieira, o que torna prejudicadas as demais preliminares e os pedidos subsidiários por eles formulados.

5. Em relação a Nestor Cerveró, cuja conduta corresponde, em tese, ao crime de corrupção passiva, acompanho o Relator quanto à aplicação do prazo penal de 20 anos e à rejeição dos demais argumentos de prescrição.

II. DEMAIS PRELIMINARES

6. Acompanho o Relator na rejeição das demais preliminares suscitadas por Nestor Cerveró, por suas próprias razões, e reconheço a extinção da punibilidade de Paulo Roberto Costa, falecido em 13.08.2022.

III. MÉRITO E DOSIMETRIA

7. No mérito, acompanho integralmente o Relator quanto à violação, por Nestor Cerveró, dos arts. 154, §2º, "c", e 155, caput, da Lei 6.404. Destaco apenas que a infração se consuma com o recebimento da vantagem indevida e independe do resultado econômico do negócio, pois o valor pago pela contraparte ao diretor era valor que ele tinha o dever de obter para a companhia, sob a forma de redução do preço. Pela mesma razão, a *business judgment rule* não o socorre, já que protege apenas decisões desinteressadas.

8. Acompanho também as penas fixadas pelo Relator e seus fundamentos, tanto quanto à inabilitação temporária por 15 anos quanto à multa correspondente ao triplo da vantagem econômica obtida.

IV. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, voto por:

(i) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação a José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Renato de Souza Duque, Ildo Luis Sauer, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Fábio Coletti Barbosa, Cláudio Luiz da Silva Haddad e Gleuber Vieira, acusados de infração ao art. 153 da Lei 6.404, restando prejudicadas as demais preliminares e os pedidos subsidiários por eles formulados;

(ii) reconhecer a extinção da punibilidade de Paulo Roberto Costa, falecido em 13.8.2022;

(iii) rejeitar as preliminares suscitadas por Nestor Cuñat Cerveró, inclusive a de prescrição; e

(iv) acompanhando o Relator, condenar Nestor Cuñat Cerveró, por infração ao art. 154, §2º, "c", e ao art. 155, *caput*, da Lei 6.404, às penas de (a) inabilitação temporária, pelo prazo de 15 (quinze) anos, para o exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta; e (b) multa no valor de R$ 16.122.750,00 (dezesseis milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Presidente